



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10950.001923/94-20
Recurso Nº. : 113.891
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex. 1992
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessada: FRIGORIFICO UMUARAMA LTDA
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão Nº. : 103-18.941

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento pela análise das normas legais aplicáveis é de se negar provimento ao recurso interposto.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - É ilegítima a exigência do FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento de empresas exclusivamente vendedora de mercadorias e mistas, com base em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Descabe a exigência fiscal fundada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, tendo em vista a sua revogação pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do ADN COSIT nº 6/96.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso Ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Vilson Biadola.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001923/94-20

Acórdão nº. : 103-18.941

FORMALIZADO EM: **17 NOV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001923/94-20
Acórdão nº : 103-18.941
Recurso Nº : 113.891
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista a exoneração de parte do crédito tributário, consoante demonstrado às fls. 720, exigido em procedimento de ofício levado a efeito contra a empresa Frigorífico Umuarama Ltda. O crédito tributário mantido consta do Processo nº 13956/000273/96-12, objeto do recurso voluntário nº 113.928.

2. A exigência fiscal decorre da constatação das seguintes irregularidades:

a) omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de notas fiscais paralelas, relativas à compra de gado para abate, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls.03 - Valor tributável: CR\$ 361.765.000,00;

b) omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação de parte dos recursos constantes de conta corrente bancária não registrada na escrituração comercial - Valor tributável: CR\$ 7.872.550.413,49;

3. Além do Auto de Infração relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foram lavrados Autos de Infração para exigência:

a) da contribuição para o PIS/FATURAMENTO (fls.639/641) - Período: 12/91 - Valor tributável: CR\$ 361.765.000,00 e CR\$ 7.872.550.413,49,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001923/94-20

Acórdão nº. : 103-18.941

b) da contribuição para o FINSOCIAL (fls. 643/646) - Período: 12/91 - Valor tributável: CR\$ 361.765.000,00 e CR\$ 7.872.550.413,49;

c) do imposto de renda retido na fonte (fls. 647/650): Ano: 1992: Valor tributável: CR\$ 361.765.000,00 e CR\$ 7.872.550.413,49

d) da contribuição social sobre o lucro (fls. 651/654): Ano: 1992: Valor tributável: CR\$ 361.765.000,00 e CR\$ 7.872.550.413,49

4. A contribuinte foi cientificada da exigência em 20/12/94, conforme assinatura aposta às fls. 637, 641, 645, 649 e 653.

5. Os documentos que instruem a ação fiscal estão anexados aos autos às fls. 01/632.

6. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 03/09), o fiscal atuante assim se manifestou a respeito da omissão de receitas caracterizada pela emissão de notas fiscais paralelas

" A empresa no ano base de 1991 efetuou compras de mercadorias, gado para abate, sem que efetuasse as devidas escriturações e contabilização das aquisições abaixo relacionadas, haja vista que a mesma utilizou-se de notas fiscais paralelas, com numeração e séries idênticas às dos talonários autorizados para impressão, para praticar a omissão detectada.

(...)

A conclusão de que as notas fiscais (...) são paralelas, deve-se ao fato de que existem duas notas com numeração idênticas sendo que uma das numerações referem-se à aquisição que foi escriturada e a outra numeração, idêntica, refere-se a compras não escrituradas, sendo que as notas de números 23354 a 23363 são ambas as numerações da primeiras vias, o que prova a existência de talões paralelos.

Durante o processo de fiscalização foram intimados diversos pecuaristas, fls. 51/74, que haviam efetuado vendas de gado ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001923/94-20

Acórdão nº. : 103-18.941

Frigorífico Umuarama, para apresentarem as notas fiscais de vendas efetuados ao mesmo, bem como comprovar o recebimento.

De posse dessas documentações foram efetuados os confrontos das notas apresentadas com as emitidas e escrituradas pelo frigorífico, onde ficou constatado que no livro Registro de Entradas, fls. 595/613, constava escriturado nomes e valores divergentes das notas fiscais (...), o que deixou claro a existência das notas paralelas haja visto que se tratada das mesmas numerações.

As notas fiscais originais (...) foram anexadas ao Processo de Representação Fiscal para fins penas nº 10950.001922/94-67."

Neste Termo de Verificação estão listadas às fls. 03/06 diversas notas fiscais de aquisição, com menção ao nome do vendedor e ao valor da operação.

Em relação à omissão de receitas por insuficiência de recursos o autuante afirmou:

" Conforme relatado acima, quando da intimação efetuada aos pecuaristas foi solicitado que os mesmos comprovassem o recebimento, o que alguns fizeram, enviando-nos cópias dos comprovantes dos valores recebidos.

De posse dessa documentação foi solicitado junto à rede bancária, que identificassem o titular das contas correntes, fls. 75/80, a fim de verificar se aqueles pagamentos haviam sido feitos através do frigorífico ou por outro correntista, haja visto que tratava-se de pagamentos de notas fiscais paralelas, conforme já exposto.

Quando recebemos o informe bancário, fls. 76 e 79, constatamos que a conta corrente que havia efetuado o pagamento pertencia ao Frigorífico Umuarama Ltda., sendo a de nº 45.224-3 do Banco Bamerindus.

Verificando os registros contábeis da empresa constatamos que a empresa não contabilizou a referida conta.

Isto posto procedemos a intimação fls. 12, para que fosse justificado a origem dos valores depositados na conta acima bem como nas outras contas da Empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001923/94-20

Acórdão nº. : 103-18.941

Apesar do tempo fornecido a empresa não apresentou qualquer documento que justificasse os valores depositados ou creditados, nas contas intimadas.

Esta fiscalização procedeu então a confecção do Anexo I fls. 16 onde a empresa ano base de 1991, efetuou depósitos e recebeu créditos nas contas correntes relacionadas no anexo I, sendo que os mesmos foram superiores aos recursos possíveis de serem depositados pela empresa tais como: vendas a vista de bens e serviços, recebimentos de duplicatas, recebimentos de empréstimos, transferência de valores, devoluções de cheques ou valores, receitas não operacionais, sendo que após computados todos esses valores ainda resultou em uma insuficiência de recursos, conforme demonstrado, no anexo I, onde ficou sujeito a comprovação por parte do contribuinte o valor de CR\$ 10.400.746.246,49.

Constatado o valor acima procedemos então nova intimação ao contribuinte fls. 14, a fim de que fosse justificada as insuficiências de recursos detectada pela fiscalização, sendo que desta feita a empresa enviou-nos os documentos fls. 22/50, para justificar a insuficiência de recursos relacionadas no anexo I, o que justificou apenas parte do valor detectado pela fiscalização, conforme documentos anexos.

Isto posto procedemos a confecção do Anexo II, fls. 17, onde ficou sem comprovação o valor de CR\$ 8.234.315.413,29. “

Ao tratar dos valores sujeitos à tributação, tendo em vista as irregularidade descritas no termo de verificação, alegou:

“Considerando que a empresa utilizava as contas correntes relacionadas no anexo I e II, para pagamento das notas fiscais paralelas, entende-se que dentro do valor detectado ou seja CR\$ 8.234.315.413,49, valor não comprovado, encontra-se também a omissão referente às notas fiscais paralelas.

Isto posto e considerando que a infração referente a notas fiscais paralelas é passível de multa de 300%, haja visto tratar-se de, em tese, crime de sonegação fiscal, o valor acima fica assim decomposto.

Insuficiência de recursos - valor sujeito a multa de 100%	CR\$ 7.872.550.413,49
Notas paralelas - valor sujeito a multa de 300%	CR\$ 361.765.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001923/94-20

Acórdão nº. : 103-18.941

6. A contribuinte apresentou, em 19 de janeiro de 1995, impugnação de fls. 657/691, alegando:

"III - DO MÉRITO

III.1. Relativamente a Omissão de Receitas apurada pela não contabilização das Notas Fiscais Paralelas

Com a devida vênia, o Impugnante não pode concordar com o teor do Auto de Infração porque desconhece totalmente as Notas Fiscais aludidas pelo Fiscal autuante. Nega autoria da emissão das referidas notas e uma vez que está instaurado o inquérito policial, aguarda o resultado da apuração dos fatos, mesmo porque, nos termos da Constituição Federal Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII).

Uma vez que o impugnante não conhecia os valores aludidos, os mesmos não poderiam ser contabilizados como receita da empresa, razão pela qual impugna os valores lançados no Auto de Infração.

Verifica-se, entretanto, que o Fiscal ao autuar a empresa com base na alegada não contabilização de notas paralelas o fez sem observância de alguns requisitos, o que caracterizaria excesso de exação, senão vejamos:

Com efeito, o Fisco, no exercício precípua de suas funções, ao iniciar a Ação Fiscal, instaurada em data de 28.12.92, examinou todos os livros contábeis, requereu através de Intimações Fiscais documentos para completar o seu ofício.

Não desconsiderou nenhum documento contábil do ano-base de 1991, aceitando como boa, válida e correta toda contabilidade desse período.

Ora, uma vez admitida como correta a contabilidade da empresa, embasada e fundamentada em documentos idôneos e contemporâneos, depreende-se que as despesas constantes naquele exercício é compatível com a receita apresentada.

No entanto, o Fisco "apurou" notas paralelas e o valor total apurado foi atribuído como receita, o que é ilegal e inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001923/94-20

Acórdão nº : 103-18.941

Ilegal porque juridicamente é impossível que alguém possa auferir renda sem nenhum gasto, principalmente em atividade de compra e venda. O fisco sabe, tem conhecimento que no ramo da atividade do

impugnante, o índice real do lucro é efetivamente muito pequeno, não podendo, por isso, oferecer todo o valor apurado como lucro para a tributação. Deveria, no caso, como permite a legislação pertinente, adotar o arbitramento restrito à matéria ora impugnada como omitida.

Em caso análogo, decidiu o 1º Conselho de Contribuintes no julgamento do Procedimento nº 103-10.196/90, "verbis"

"CUSTOS DE RECEITAS OMITIDAS - Quanto se apuram receitas omitidas não cabe cogitar de compensação destas com custos ou despesas também não escriturados. Por outro lado, se a fiscalização, ao apurar omissões de receita não escriturada, verificar que os custos ou despesas levados a efeito para a obtenção destas receitas omitidas também não foram escriturados, então, sim, terá que fazer incidir o tributo sobre a diferença entre a receita e o respectivo custo ou despesa, já que não se tributam receitas, mas lucros. "

Inconstitucional porque uma vez que a escrita contábil não foi desconstituída, o lançamento total do valor apurado das alegadas notas paralelas "in totum", caracteriza confisco, vedada pela Carta Magna, e fere ainda o princípio da capacidade contributiva, conforme se demonstrará."

Em relação ao item relativo a Omissão de Receitas por Insuficiência de Recursos, a recorrente, após transcrever a súmula 182 do TRF e ementas dos Acórdãos nºs 101-79.223/89, 103-10.492/90, 103-12.095 e 1.753-RN da 2ª Turma do TRF 5ª RF, cujo teor é no sentido de ser ilegítimo o lançamento de imposto com base apenas em extratos ou depósitos bancários, aduziu:

"Nem se alegue que o inciso VII, do art. 9º, do DL nº 2471/88, está revogado, pois uma vez considerado ilegal o ato administrativo, mesmo revogado ele continuará sendo ilegal e contrário a ordem jurídica.

Com efeito, não se pode tributar apenas com fundamento em depósitos e extratos bancários. Os depósitos e extratos bancários por si não constituem prova material da existência de rendimentos ou de rendas, já que tais atos não constituem fatos geradores do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001923/94-20

Acórdão nº. : 103-18.941

Não se ignore que a atividade da impugnante, que opera com gado, produto de valor considerável, é por consequência de operação bastante elevada. Para que a impugnante tenha crédito facilitado com os Bancos, essas instituições pela sua natureza, exigem reciprocidade, tornando o movimento bancário - de depósito e transferências - avultados, não podendo disso resultar em tributação, porque a tributação deve ser sobre o lucro, e "data vênia", lucro não existe nesses atos administrativos de depositar, de retirar ou de transferir numerários nas contas bancárias.

Além do mais, o valor do levantamento feito pelo Fisco para lavrar o presente Auto de Infração é simplesmente absurdo. Se considerar o patrimônio da empresa, em 1991, e o valor imputado como sonegado no referido Auto de Infração verifica-se que este não guarda nenhuma proporção com aquele, o que vem demonstrar o ato arbitrário do fiscal autuante.

Sob análise simplória, verifica-se descomunal o valor impugnado como sonegado. O patrimônio da empresa, conforme se verifica da Declaração do IRPJ, fls. 626/632 do Procedimento Fiscal, no Anexo A, consta o valor de Cr\$ 1.015.049.878,00, enquanto que o valor apurado como tributável, segundo o Fisco, é de CR\$ 8.234.315.413,49, portanto 8 (oito) vezes o próprio patrimônio da empresa, o que é praticamente impossível de ocorrer.

Esse valor de imputada omissão, cujo imposto de renda e reflexos importa em R\$ 17.124.101,00 (...), obviamente, não poderia simplesmente, por um passe de mágica, evaporar-se. O fisco desde 28.12.92, portanto, durante 2(dois) anos permaneceu fiscalizando o grupo - a empresa e seus sócios - e nada encontrou que comprovasse a utilização dessa soma. Nenhum aumento de capital da empresa incompatível com seus lucros apurados ou aumento patrimonial a descoberto na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios foi detectado, que demonstre a materialidade da imputação.

"Data vênia" sem a efetiva prova de que esse valor existe na empresa ou distribuída entre os sócios, inexistente a verdade do fato o que importa em nulidade do Auto de Infração.

A esse propósito, válida a lição de Doutor e Professor PAULO CELSO B. BONILHA, "in" DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, publicado pela Ed. LTR. 1992, pg. 116/117:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001923/94-20

Acórdão nº : 103-18.941

"Muitas vezes o que se dá por indício é mero princípio de prova, de todo insuficiente para fundamentar, com absoluta verossimilhança, a existência de fato gerador ocultado pelo contribuinte. É o caso, por exemplo, dos lançamentos de ofício do imposto de renda arbitrados com base apenas em extratos ou depósitos bancários. A propósito, ensina Tulio Rosembuj que a aplicação das presunções simples deve reunir os requisitos de seriedade, precisão e concordância. Seriedade quanto à necessidade de um nexó evidente entre o fato conhecido e sua consequência; precisão quanto à idoneidade do fato conhecido, e concordância a respeito da relação entre os fatos para se chegar à conclusão que se pretende demonstrar, cercada de absoluta certeza."

No caso em tela, não há a menor pertinência do Auto de Infração com a realidade da empresa, visto não poder comprovar a materialidade do fato imputado, ou seja, o fisco não prova a existência física da soma impugnada como sonegada.

Com base na decisão da Primeira Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, (Acórdão nº 59.956, de 20.03.67), "in verbis", "A ausência de elementos de prova veementes de que os depósitos bancários feitos em conta particular de sócios da empresa constituem receita desviada desautoriza a adição de seu valor ao lucro desta, para incidência do imposto de renda.", impõe-se, indubitavelmente que, para tributar, é requerido que esse valor exista na empresa ou com seus sócios, em caixa ou como bens móveis ou imóveis, o que o fisco não comprova, não obstante o tempo utilizado para fiscalizar.

Rendas e proventos de qualquer natureza - base de cálculo para o imposto de renda - configura forçosamente a existência de lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou auferimento de algo, a título oneroso, conforme decidiu a Suprema Corte no RE 117887/SP, (Repertório IOB Jurisprudência 1 - no1/6188), no entanto nada disso consta no auto de infração que ora se impugna.

Concluem-se, portanto, que o presente auto de infração está impregnado de inconstitucionalidade, uma vez que fere os princípios sagrados previstos na Constituição Federal de 1988, que são os alicerces basilares do sistema jurídico, entre eles o princípio da reserva legal e da segurança jurídica e a vedação do confisco(...).

Afirma. A contribuinte, após transcrever o art. 43 do Código Tributário Nacional,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.001923/94-20

Acórdão nº : 103-18.941

"A definição é clara, e depreende-se que depósitos, transferências, e extratos bancários, enfim, a movimentação de contas bancárias não são fatos geradores do imposto de renda, "ipso facto" que o extinto Tribunal Federal de Recursos fechou a questão com a Súmula 182.

Como se disse, no caso em tela, não existe aumento de capital da empresa; nem aumento patrimonial a descoberto nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos sócios, de forma que o Fisco está atuando somente por presunção, o que é ilegal.

O art. 110 do CTN proíbe a alteração da definição, do conteúdo, e do alcance dos institutos, dos conceitos e das formas de direito privado, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ora, se a lei define que fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica (diz que há disponibilidade econômica quando alguém pode, efetivamente, tomar, usar e alienar bem ou direito) ou jurídica (é a disponibilidade quando o seu titular pode, embora não haja recebido fisicamente a coisa ou o direito, deles fazer uso ou tirar os proveitos resultantes do domínio porque a lei ou o contrato lho permitem, mesmo sem que sejam previsto ter a sua detenção material) (...) de renda que é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os depósitos, transferências que constam de extratos bancários não podem ser considerados como tal. No inciso II do art. 43 do CTN, define proventos de qualquer natureza, que é o acréscimo patrimonial, o que não ocorre no presente caso, tornando, "data vênia", o Auto de Infração uma aberração jurídica.

A exigência do imposto de renda na forma apresentada no Auto de Infração que se impugna, é totalmente improcedente por desobedecer os comandos dos dispostos nos arts. 43 e 110 do CTN e ferindo os princípios basilares da reserva legal e da segurança jurídica.

Com efeito, se a matéria já está sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos, o ato do Fiscal é feito ao arrepio da ordem jurídica, que deve ser, "data vênia", totalmente desconsiderado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001923/94-20

Acórdão nº. : 103-18.941

Por fim, a contribuinte afirma estar a Fazenda Nacional extinguindo uma empresa que mantém 180 funcionários e seus respectivos familiares, pois nem mesmo entregando toda a empresa se liquidará o crédito tributário exigido, o que caracterizaria o confisco, vedado pela Carta Magna. Transcreve textos da lavra dos juristas Kiyoshi Harada e Hugo de Brito Machado, a respeito do tema. Questiona ainda a inaplicabilidade da Taxa Referencial Diária - TRD.

No que respeita às exigências contidas nos Autos de Infração reflexos ou decorrentes, a contribuinte, em síntese, faz menção ao princípio da decorrência; questiona a exigência da TRD; insurge-se contra a incidência do IR fonte sobre os rendimentos considerados distribuídos aos sócios - presunção de distribuição-; com a utilização da alíquota de 2% para determinação da contribuição ao FINSOCIAL (fls. 678/705).

9. A autoridade de primeira instância prolatou a decisão de fls. 706/721, que assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS

É admitida a tributação da omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, tendo a autoridade fiscal demonstrado claramente os valores tributáveis, realizando os levantamentos necessários à correta constituição do crédito tributário. Quando a prova da omissão de receitas não estiver estabelecida na legislação fiscal, sua produção pode ser feita por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva, com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador na apreciação das mesmas.

Nos tributos e contribuições federais com vencimento a partir de 03/01/92, não cabe a exigência de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária, uma vez que entrou em vigor o artigo 59 da Lei 8.383/91, determinando a cobrança de juros à taxa de 1% ao mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001923/94-20

Acórdão nº. : 103-18.941

LANÇAMENTO PROCEDENTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PIS RECEITA
OPERACIONAL.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida ao procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES
FINSOCIAL/FATURAMENTO - É indevida a exigência do FINSOCIAL incidente sobre o faturamento das empresas exclusivamente vendedora de mercadorias e mistas, com base em alíquota superior a 0,5%, nos fatos geradores a partir do exercício de 1989.
LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Na apuração do Imposto de Renda na Fonte, sobre receitas omitidas, no período de 01/01/89 a 31/12/92, aplica-se o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88. Uma vez constatado enquadramento legal e alíquota errôneos, há que ser novamente constituído o crédito tributário.

Após a análise das razões de defesa apresentadas pela contribuinte em sua peça impugnatória, a autoridade julgadora decidiu:

- a) pela procedência dos autos de infração relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, à contribuição social sobre o lucro e à contribuição ao Programa de Integração Social-PIS;
- b) pela procedência parcial do auto de infração relativo ao FINSOCIAL; e
- c) pela improcedência do auto de infração relativo ao imposto de renda na fonte

Como decorrência desta decisão, determinou a exoneração das seguintes parcelas do crédito tributário total: 3.415.594,58 UFIR e respectiva multa no valor de 3.715.714,88, referentes ao IRRF; 203.015,66 UFIR e multa de 220.854,17 UFIR, referentes ao FINSOCIAL.(v. quadro demonstrativo do crédito tributário exonerado às fls. 720), recorrendo de ofício a este Conselho de Contribuintes, tendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001923/94-20

Acórdão nº. : 103-18.941

em vista o valor exonerado estar acima do limite de alçada fixado no art. 34, inciso I,
do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001923/94-20

Acórdão nº. : 103-18.941

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Como visto no Relatório, este recurso tem por objeto a exoneração de parte do crédito tributário relativo à contribuição ao FINSOCIAL e ao imposto de renda na fonte. Às fls. 643, verifica que essa contribuição foi exigida à alíquota de 2 %, e às fls. 650, constata-se que o imposto na fonte tem por fundamento o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. As irregularidades foram apuradas no ano de 1991, como já relatado.

Em relação à contribuição ao FINSOCIAL, a exoneração de crédito tributário foi determinada pela autoridade julgadora, tendo em vista o disposto no art. 17 e inciso III da Medida Provisória nº 1.490-11, de 9/07/96, que está assim redigido:

"Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, exigida das Empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989 e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10950.001923/94-20

Acórdão nº. : 103-18.941

Da leitura do texto transcrito, constata-se o acerto da autoridade de primeira instância ao proceder a exoneração da parte do crédito tributário concernente à contribuição ao FINSOCIAL, calculada à alíquota superior a 0,5%. Este é o entendimento manifestado pelas diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes.

No que se refere ao imposto de renda na fonte calculada com base na determinação contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, correto, também, se apresenta o procedimento adotado pela autoridade "a quo", visto que a própria Administração Tributária, através do Ato Declaratório Normativo nº 6, de 26/03/96, manifestou o entendimento de que, no período de 1º/01/89 a 31/12/92, a norma aplicável seria aquela constante dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


EDSON VIANNA DE BRITO 